

Exmo. Senhor  
Dr. João Bezerra da Silva  
Chefe do Gabinete da Senhora Ministra Adjunta e  
dos Assuntos Parlamentares

[gabinete.maap@maap.gov.pt](mailto:gabinete.maap@maap.gov.pt)

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
1009	25-08-2022	Nº 117.06.113.01.	

**Assunto: Requerimento n.º 43/XV/1.ª, de 25 de agosto de 2022, PAN  
Leiria - Construção de Centrais Solares Fotovoltaicas**

Em resposta ao Requerimento n.º 43/XV/1.ª, encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, Duarte Cordeiro, de transmitir o seguinte:

O pinheiro manso não é uma espécie protegida por lei. Não obstante os habitats que contenham espécimes de pinheiro manso, podem ser protegidas se tal forem identificados na Diretiva Habitats.

Na localização indicada, não se encontram delimitados quaisquer habitats nos termos da Rede NATURA 2000.

Face ao exposto, informamos que não houve lugar a autorização, por não existir enquadramento legal para tal.

No quadro do regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA), definido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, um dado projeto pode ser sujeito a avaliação de impacte ambiental por via:

- Objetiva, caso o projeto atinja os limiares previstos nos anexos I e II;
- Subjetiva, caso o projeto não atinja os limiares dos anexos I e II, mas seja considerado como suscetível de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III do mesmo diploma, e nos termos do disposto no seu artigo 3.º.

Nesta última situação, e para efeitos da apreciação da autoridade de AIA, o proponente deve submeter, através da entidade licenciadora, os elementos previstos no anexo IV do quadro legal anteriormente referido.

Refira-se que no caso do projeto não se encontrar em área sensível, a decisão final caberá à entidade licenciadora, ouvida a autoridade de AIA. No caso do projeto se localizar em área sensível, a decisão é da autoridade de AIA.



Especificamente no que se refere às centrais solares fotovoltaicas estas correspondem à tipologia prevista no n.º 3, alínea a) no anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que se reporta a “Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica (...) (não incluídos no anexo I)”, estando definido, como limiar para sujeição obrigatória a AIA, uma potência instalada igual ou superior a 50 MW.

Tendo por base a situação exposta na Pergunta recebida e após verificação da informação disponível na Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), foram identificadas na:

1. União de Freguesias de Monte Redondo,
  - a. A central Fotovoltaica de Ortigosa 2 (6,7 MWp), da empresa Hive Green, Lda.
  - b. A central Fotovoltaica de Ortigosa 3 (6,7 MWp), da empresa Hive Green, Lda.
2. Freguesia de Caranguejeira,
  - a. A central Fotovoltaica de Andrinos (6,7 MWp), Batalha Green, S.A.

No que se refere à ligação à RESP, e de acordo com a informação apresentada pelo proponente, para as centrais de Andrinos e de Ortigosa 3 não seria necessário construir uma nova linha uma vez iria ser utilizada a rede de distribuição existente. Para a central de Ortigosa 2 seria necessário construir uma nova linha a 15 kV com 45 metros

Note-se que as linhas elétricas aéreas correspondem à tipologia prevista no n.º 3, alínea b) no anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, relativa a “Instalações industriais destinadas ao transporte de (...) energia elétrica por cabos aéreos (não incluídos no anexo I)”, estando definida uma tensão igual ou superior a 110 kV e uma extensão igual ou superior a 10 km para sujeição obrigatória a AIA.

Assim, tendo em conta que estes três projetos apresentavam potências instaladas inferiores ao limiar para sujeição obrigatória a procedimento de AIA foram todos objeto de apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA, nos termos do artigo 3º do referido diploma.

Para tal o proponente destes projetos submeteu à APA a informação prevista no anexo IV do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, para cada projeto (documentos disponíveis em <https://filesender.fccn.pt/?s=download&token=8df05043-70d9-4790-b796-132519bfdad7>).

Da apreciação desenvolvida pela APA, suportada na análise da informação apresentada pelo proponente, verificou-se que os projetos, com potências muito inferiores ao limiar de sujeição obrigatória a procedimento de AIA, não se localizavam em área sensível e a área em estudo não apresentava valores relevantes. Também não foi identificada a possibilidade de impactes cumulativos significativos com outros projetos existentes na envolvente.

Assim, concluiu-se não ser expectável que os projetos fossem suscetíveis de provocar impactes negativos significativos no ambiente, que justificassem a necessidade da sua sujeição a procedimento de AIA. Não obstante, a documentação apresentada pelo proponente identificava um conjunto de medidas para as



várias fases de desenvolvimento do projeto que esta Agência entendeu necessárias à adequada minimização dos impactes que, não sendo significativos a ponto de determinar a necessidade de sujeição a AIA, teriam de ser evitados ou minimizados através das referidas medidas.

Salienta-se que, tal como referido nos pareceres emitidos em janeiro de 2020 por esta Agência (ver documentos em anexo), estas medidas deveriam ser incluídas na licença ou autorização a emitir pela entidade licenciadora dos projetos, a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Assim, não dispondo a Agência de informação adicional sobre desenvolvimentos posteriores recomenda-se a consulta à DGEG.

Atendendo às matérias subjacentes, sugere-se a consulta ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF)

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



Catarina Gamboa

CG/JP